



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330836-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante UBIRACU NOGUEIRA DOS SANTOS, é agravada ANA PAULA MAYUMI IMAMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração e negaram provimento ao agravo de instrumento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.044 E 28.045
Agravado de Instrumento nº 2330836-09.2024.8.26.0000
Comarca: Bragança Paulista – 2ª Vara Cível
Agravante: Uiraci Nogueira dos Santos
Agravada: Ana Paula Mayumi Imamura

Embargos de Declaração nº 2330836-09.2024.8.26.0000/50000
Embargante: Uiraci Nogueira dos Santos
Embargada: Ana Paula Mayumi Imamura

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – Fase de
cumprimento de sentença – Agravado de instrumento
interposto contra decisão que rejeitou impugnação do
executado – Prolação de decisão, no Tribunal, determinando
o recolhimento em dobro do valor do preparo recursal –
Oposição de embargos de declaração pelo agravante
alegando que goza de isenção legal, por estar sendo
representado por curador especial – Omissão da decisão –
Acolhimento dos embargos de declaração para se conhecer
do agravado – Decisão agravada que, no entanto, fica mantida
– Agravante não encontrado para citação e procurado em
diversos endereços, inclusive em outro Estado da Federação
– Validade da citação por edital – Falta de publicação na
plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça –
Plataforma que até pouco tempo atrás não havia sido
implantada, ainda que constasse de previsão do CPC –
Implementação no Estado de São Paulo que atualmente já
foi feita – Agravante que não informa que a plataforma
referida seria efetivamente acessada por ele e que poderia
lhe dar um conhecimento que a publicação feita na imprensa
oficial do Estado não lhe deu – Nulidade da citação não
verificada – Embargos de declaração acolhidos e agravado de
instrumento improvido.

Trata-se de agravado de instrumento interposto contra a
r. decisão de fls. 76 (numeração dos autos da origem), que rejeitou a
impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo executado.

Sustenta o executado que: (a) a agravada deu início a
cumprimento de sentença visando à execução de valores indenizatórios e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em sua impugnação, ele, agravante, arguiu a nulidade da formação do título executivo, decorrente da citação por edital no processo de conhecimento sem o esgotamento de todos os meios de localização; (b) o oficial de justiça localizou seu endereço com contato direto com familiares e vizinhos, que informaram a sua ausência temporária devido à sua profissão de caminhoneiro, de modo que não estava em local incerto ou não sabido, tampouco estava se ocultando em receber a citação; (c) a sua casa foi encontrada, não estava em local incerto, não sabido ou ignorado, tampouco em local inacessível; (d) a citação editalícia foi realizada sem que houvesse publicação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, como exige o art. 257, II, do CPC.

A parte contrária ofereceu contraminuta antes mesmo de ser intimada a tanto, pedindo a condenação do agravante em litigância de má-fé.

Pela decisão de fls. 16, foi determinado que o agravante recolhesse em dobro as custas de preparo, por não ter comprovado ter sido beneficiado em 1º grau pela gratuidade da justiça e nem ter requerido, a este Tribunal, a concessão do referido benefício.

Após ter sido intimado de tal decisão, o agravante opôs embargos de declaração, sob a alegação de ter havido contradição e omissão do relator, já que seu defensor atua na qualidade de curador especial, informação que ele admite que, por um lapso, não foi destacada no recurso.

Os embargos serão aqui julgados em conjunto com o agravo.

Este o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De início, anota-se que o agravante goza mesmo de isenção legal, por estar sendo representado por curador especial, o que foi anotado no agravo e não foi observado na decisão embargada.

Sendo assim, os embargos de declaração ficam acolhidos para se conhecer do agravo.

No entanto, apesar de conhecido, ele não pode ser provido.

Depreende-se dos autos da origem, em sua fase de conhecimento, que a ora agravada ajuizou ação de indenização contra o agravante por conta de danos advindos de acidente de veículo.

A ação foi proposta em 26/10/2017 e a carta de citação voltou sem cumprimento porque, nos dias 26/12/2017, 27/12/2017 e 28/12/2017, o réu estava ausente. A autora pediu a citação por edital mas o magistrado não aceitou, asseverando que esse pleito era prematuro (fls. 34).

O réu foi procurado na Bahia, em endereço informado por meio de diligências do processo, mas por três vezes, em 7/5/2018, 10/5/2018 e 11/5/2018, o aviso de recebimento voltou com a informação de ausência.

Ainda foi localizado um endereço no Estado do Maranhão, mas a carta de citação retornou de 'mudou-se'.

Após diversas diligências e inclusive da informação passada ao oficial de justiça pela irmã do agravante, de que ele era caminhoneiro e que, por isso, não tinha data para retornar, o magistrado aceitou o pedido da autora e determinou que a citação fosse feita por edital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(fls. 187), o que não foi prematuro e obedeceu a todos os preceitos legais e ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No que toca à alegação de que não houve publicação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, como exige o art. 257, II, do CPC, o agravante também não tem razão, tal como asseverou o juízo de 1º grau às fls. 187, *“Considerando que não existe ainda espaço específico para publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça CNJ, determino que a publicação do edital seja realizada junto à Imprensa Oficial do Estado”*.

Anota-se que até pouco tempo atrás a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça não havia sido implantada, ainda que constasse de previsão do Código de Processo Civil.

Muito embora ela já esteja, atualmente, implementada no Estado de São Paulo, a falta de publicação nela não caracterizou nulidade. É que o agravante não informou que a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça seria efetivamente uma plataforma que ele acessa e que poderia lhe dar um conhecimento que a publicação feita na imprensa oficial do Estado não lhe deu.

Dessa forma, nada há a se alterar na decisão, que assim foi proferida:

“Vistos.

Pág. 58/71: Trata-se de impugnação apresentada por Uiraci Nogueira dos Santos através de seu curador especial nomeado através do Convênio OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em face do cumprimento de sentença que lhe move Ana Paula Mayumi Imamura.

Alega, em suma, que o executado foi intimado a pagar

a quantia determinada na sentença, por edital. Requer que seja reconhecida a ocorrência de nulidade na formação do título executivo, decorrente de irregularidade da citação por edital no processo de conhecimento, e a extinção do presente cumprimento de sentença.

Instada a se manifestar, a Impugnada deixou transcorrer o prazo sem manifestação pág. 75.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A impugnação apresentada merece ser rejeitada.

De fato, na fase de conhecimento, o executado foi citado por edital conforme determinação pág. 187, após determinação de diligências de praxe para sua localização sendo realizadas as pesquisas págs. 42/44, expedido carta postal, carta precatória para sua localização, com retorno negativo, assim esgotadas todas as tentativas de citação nos endereços encontrados.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença.

Deixo de impor ao Impugnante o pagamento de custas e despesas processuais relacionadas à impugnação apresentada (Súm. 519, do C. Superior Tribunal de Justiça).

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.”

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e nego provimento ao agravo de instrumento.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador